

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 02/2020


FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.713.994/0001-32, situada na ADE Quadra 1 Conjunto A Lote 07 - Área de Desenvolvimento - PSUL /Ceilândia -DF, CEP 72237-110 - BRASILIA, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a, por seu procurador, interpor o presente



RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou do certame licitatório, mediante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



MARCO MANSUR
10.808 OAB/DF
+ 55 61 **99551 9001** 
mansur@mansuradvogados.com.br

FLÁVIO QUEIROZ
24.799 OAB/DF
+ 55 61 **98410 9231** 
flavio@mansuradvogados.com.br

61 **3323 3847**
SIG Quadra 03 bloco C, Entrada 86,
Sala 4 - Brasília/DF

I – DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação faz processar licitação, na modalidade de Concorrência nº 02/2020, com o seguinte objeto:

“OBJETO: Contratação da obra de Reforma do Centro de Ensino Médio 10 de Ceilândia, com área construída de 3.872,50 m², localizado na QNP 30 – AE 01, Ceilândia/RA IX – DF; Constando: instalação de portas de acesso à área externa; construção de escada e rampa de acesso à quadra poliesportiva; instalação de guarda-corpos, corrimãos, piso antiderrapante, sinalização e piso tátil; instalação de sanitários acessíveis; elevação do piso do pátio descoberto a ser nivelado com os demais pisos externos; instalação de novo castelo d’água a ser construído atendendo à RTI de 9.000L; reforma geral de todas as instalações: elétrica, rede lógica, hidrossanitária, gás e incêndio; reforma do estacionamento interno; reposição do tratamento paisagístico; instalação de bicicletários; reforço estrutural da edificação; troca de telhados e forros; instalação de novas esquadrias; reparos nos pisos e demais revestimentos; pintura geral.”

Ao julgar os documentos de habilitação das licitantes, a comissão decidiu inabilitar a recorrente sob o seguinte argumento:



“2 - A FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP foi inabilitada por não apresentar Certidões de Acervo Técnico que comprovam a execução de serviços de acordo com o mínimo exigido pelo Edital de Licitação CONCORRÊNCIA N° 02/2020 – SEDF. O serviço de ESTACA Escavada Mecanicamente com diâmetro mínimo de 40 cm não foi executado nos atestados que acompanham as CAT's apresentadas pelos responsáveis técnicos da empresa. Verificou-se também que consta no SICAF Suspensão Temporária - Lei n° 8666/93, art. 87, inc. III aplicada pelo COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/11-MEX/DF, contrariando o disposto no item 4.5.4 e 4.5.4.1 do edital.”

A decisão inabilitatória aparentemente transparece a imagem de que foi exarada em sintonia com os comandos legais e editalícios, contudo não é o que se efetivamente se verifica.

Os fundamentos utilizados para embasar a inabilitação da Recorrente se acham manifestamente equivocados, na medida em que a concorrente atendeu todos os ditames editalícios e, em relação ao processo licitatório levado a efeito pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal inexistente qualquer impedimento para a participação da mesma.

Por conseguinte, a decisão - que, acredita-se, seja a expressão do zelo excessivo do administrador pela guarda das regras do edital - não

merece prosperar, na medida em que a verdadeira proteção aos comandos legais e editalícios somente ocorrerá com a habilitação da ora recorrente, porque:

- a) a FIBRA Construções Eireli EPP apresentou os documentos de habilitação que atendem, perfeitamente, as exigências editalícias;*
- b) As restrições impostas pela Comissão Regional de Obras/11-MEX/DF não são impeditivas para que a Concorrente firme contrato com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e*
- c) há de se prestigiar o princípio da finalidade para julgamento dos documentos de habilitação apresentado pelas licitantes, sob pena de alijar do certame empresa idônea e capaz de executar os serviços licitados.*

II - DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA

Um dos fundamentos que embasaram a decisão de inabilitação da Recorrente se escora no suposto descumprimento do item 6.6.2 do Edital de licitação, mais especificadamente em uma das características da obra que assim dispõe:

5.6.2. Do(s) Responsável (eis) Técnico(s):

5.6.2.1. Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -

CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços em prédio público, comercial ou industrial, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, com as seguintes características:

<i>CARACTERÍSTICAS DA OBRA</i>

<i>ESTACA Escavada Mecanicamente com diâmetro mínimo de 40 cm</i>

Segundo a Comissão Permanente de Licitação os atestados apresentados pela Recorrente não atenderam ao mínimo exigido no edital.

Certo, contudo, é que tal exigência foi fielmente cumprida pela Recorrente.

A licitante, para comprovação de sua capacidade técnica, fez juntar ao processo licitatório o Atestado de nº 102170000808 o qual comprova a execução dos serviços licitados, especificando, nesse caso, o diâmetro de 40 cm da Estaca (pag. 3/12).

Um segundo Atestado, de nº 720190000035 (pag. 4/16), também demonstra a execução do referido item, muito embora não tivesse especificado o diâmetro da estaca executada.

Para não restar dúvidas quanto ao atendimento da mencionada regra a Recorrente junta ao presente Recurso o projeto da mencionada obra no qual consta a execução de estacas com diâmetro de 50cm, tamanho superior ao exigido no edital.

Cumpre consignar, por necessário, que se alguma dúvida existisse por parte da comissão quanto aos serviços atestados, bastava que se promovesse, nos termos do §3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93¹, diligência no sentido de se esclarecer ou complementar a informação.

III – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR

O segundo fundamento utilizado para o alijamento da Recorrente do certame licitatório foi fato de constar no SICAF penalidade de suspensão temporária aplicada pela Comissão Regional de Obras do Exército.

¹ “§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Segundo consta, nos autos do processo administrativo nº06/2019, a Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar aplicou penalidade de suspensão à Recorrente no seguinte teor:

*“... determino a **SUSPENSÃO** do direito de licitar e contratar com o CRO/11 pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento da subcláusula décima sexta do contrato.”*

Tal período de suspensão restou, posteriormente reduzido em razão do acolhimento parcial do Recurso interposto pela empresa tendo sido assim determinado:

“Pelos razões supramencionadas, atento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sem se olvidar no princípio da indisponibilidade do interesse público, reduzo o período outrora aplicado para o prazo de 1 (um) ano, prazo suficiente para atender o caráter educativo da pena e resguardar a Administração de outros contratos com a mesma empresa.”

Nesse contexto, verifica-se, SEM A MENOR SOMBRA DE DÚVIDAS, que a penalidade de suspensão encontra-se limitada à Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar sendo seu alargamento a outros órgãos da administração medida que extrapola os limites da penalidade imposta.

O Edital de Convocação, por sua vez, foi preciso ao estabelecer em seu item 4.5.4.1 o seguinte:

4.5.4.1 A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, está adstrita à do Distrito Federal. Por outro lado, a penalidade aplicada por órgãos e entidades de outros Entes Federados não pode extrapolar seus limites para inviabilizar que a empresa participe de licitações ou firme contratos no Distrito Federal

Ora, a interpretação da referida regra é de clareza solar ao tempo em que somente se a Recorrente tivesse sido apenada por órgãos de administração do Distrito Federal estaria impedida de participar do certame, ficando explícito na regra que *“a penalidade aplicada por órgãos e entidades de outros Entes Federados não pode extrapolar seus limites para inviabilizar que a empresa participe de licitações ou firme contratos no Distrito Federal”*.

Dessa maneira, não há como alijar a Recorrente do certame em razão da suspensão aplicada pela Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, devendo, portanto, ser revista e reformada a decisão que a afastou.

Assim, impõe-se seja revista a decisão que a inabilitou uma vez que a mesma fere, mortalmente, regra constante da Legislação vigente e afronta, diretamente, o Edital de Convocação.

IV – DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE

É cediço que a licitação tem uma dupla finalidade legal: garantir a disputa em igualdade de condições a todos os licitantes (princípio da isonomia) e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por esse motivo, as comissões de licitação devem atuar com o objetivo de fazer com que a instrumentalidade das formas no processo licitatório encontre limitação na seleção da proposta mais vantajosa, motivo por que os administradores devem sopesar, com inteligência, os princípios basilares do Direito Administrativo para, ao final, adotar a decisão mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente.

A fase de habilitação tem como finalidade legal verificar se os licitantes detêm condições mínimas de executar o objeto licitado.

Nesse sentido, as concorrências públicas devem possibilitar que um maior número de licitantes sejam habilitados, a fim de que a Administração possa eleger a proposta que efetivamente seja a mais vantajosa para o interesse público, o que, decerto, só se concretiza quando se consegue ampliar o universo de potenciais proponentes.

Assim, a decisão que inabilitou a recorrente foi proferida em contrariedade com o princípio da finalidade, pois burlou o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, é cediço que o princípio da finalidade se constitui numa inerência do princípio da legalidade e, como tal, visa a estabelecer com que a lei seja aplicada em consonância com a sua razão de ser, em conformidade com o escopo pelo qual a lei foi editada.

A respeito, vale colacionar as sábias palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *verbo ad verbum*:

“O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei, que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

(...)

Assim, o princípio da finalidade impõe que administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à

~~finalidade de todas as leis, que é o interesse público,~~

mas também à finalidade específica abrigada na lei que esteja dando execução.”²

Igualmente, a jurisprudência é uníssona no posicionamento de que deve haver, por parte do administrador, a aplicação conjunta e sistemática das normas do edital com a dupla finalidade dos certames licitatórios, de modo a se selecionar a proposta que efetivamente seja a mais vantajosa para a Administração, *ad litteram*:

“1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.”³

*“Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procuradas com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes **e escolha da proposta mais vantajosa.**”⁴*

Destarte, sobejam razões hábeis a demonstrar a necessidade de se reformar a decisão censurada.

² Curso de direito administrativo. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 97/98. Grifou-se.

³ STJ. Primeira Seção. MS 5869/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ de 07.10.2002, p. 163. Grifou-se.

⁴ STJ. Primeira Seção. MS 5281/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 09.03.1998, p. 03. Grifou-se.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP** requer a essa comissão acolher os seguintes pedidos:

a) seja reformada a decisão administrativa que a inabilitou da concorrência nº 02/2020 de modo a permitir seu prosseguimento no mencionado certame licitatório;

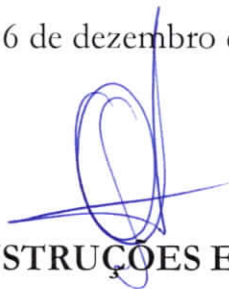
b) seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, com base no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93; e

c) caso entenda essa d. Comissão pela improcedência do recurso, o que se admite em nome da dialética, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, onde confia no seu provimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020.

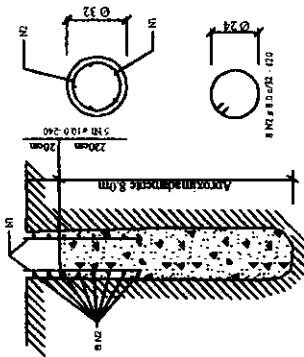


FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELLI-EPP

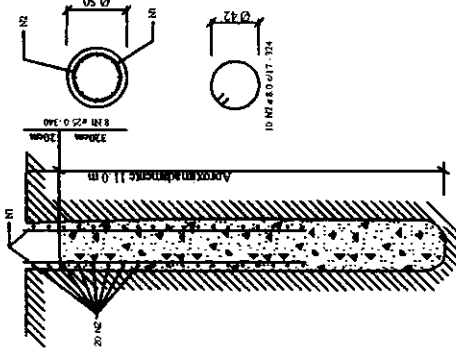
- COEFICIENTE DA ARMADURA = 4cm³ (MOMENTO PARA ABSTACAO)
 - A CAMADA DE ATERRO DEVERA SER DE CONSIDERADA PARA A ESCAVACAO DE TODAS AS ESTACAS.

Semiologia	ESTRUC		Quantidade
	Foras	Local	
①	C20	13,00	65
②	C30	30,00	16

DETALHE DAS ESTACAS DE CONCRETO D 32 CM (SOB BLOCOS) - 66x



DETALHE DAS ESTACAS DE CONCRETO D 50 CM (SOB BLOCOS) - 16x



MEMBRAS C/20cm

CCO	N	DIAM	Q	UNIT	C TOTAL
C40	1	8.0	578	130	63360
C40	2	10.0	330	240	79200
					75960

MEMBRAS C/20cm

CCO	N	DIAM	Q	UNIT	C TOTAL
C40	1	8.0	320	142	45440
C40	2	75.0	138	320	40960
					86400

Resultado do aço

CCO	DIAM	C TOTAL	PREÇO * 10%
C40	8.0	1000	287.9
C40	10.0	634	211.96
PREÇO TOTAL			499.86
C40	75.0	410	1782.7
PREÇO TOTAL			2282.56

Vol de concreto (para 20 m³) = 10.80 m³

G	H	OBSERVAÇÕES
PROTOCOLO DOM	APPROVAÇÃO DOM	
CRO/11	2015	061
AR	01/06	
CONSTRUÇÃO: CENTRO DE SELEÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS PILARES, BLOCOS E ESTACAS		
MARCA DA EMPRESA: [] MARCA DO AÇO: [] MARCA DO CIMENTO: [] MARCA DO BLOCO: [] MARCA DO BLOCO: [] MARCA DO BLOCO: []		
XXXX.DWG		

